

Fevereiro de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência é elaborado mensalmente pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com intuito de divulgar as novidades/alterações legislativas, os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar as ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.



Boletim de Precedentes e Jurisprudência do TRT11 Fevereiro de 2025

Presidente

Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Vice-Presidente

Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Corregedor

Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO

Organização e Supervisão:

Secretaria-Geral Judiciária

Centro de Inteligência - Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas - CIPAC

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 1º andar

Praça 14 de Janeiro – Manaus/AM – CEP 69.020-130

Telefone: (92) 3621-7282

E-mail: precedentes@trt11.jus.br | Site: <https://portal.trt11.jus.br/>



PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1) **ADI 5826** – Constitucionalidade dos arts. 443 caput e §3º; 452-A e respectivos parágrafos; 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911-A, "caput" e parágrafos, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, e também pela MP 808.

Em 21/2/2025 transitou em julgado o Acórdão no qual o STF julgou improcedente as ADIs 5826, 5829 e 6154, e declarou constitucional os dispositivos legais impugnados, conforme Ementa a seguir:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. REGRAS INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017. ADEQUAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES. **I. CASO EM EXAME** 1. Ações diretas de inconstitucionalidades propostas contra os arts. 443, caput e § 3º 452-A, e 611-A, VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem assim com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 808/2017. 2. A parte requerente aponta violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da vedação ao retrocesso social e da segurança jurídica. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão em discussão consiste em saber se as normas impugnadas, que regulamentam o trabalho intermitente, são compatíveis com os princípios e direitos previstos na Constituição Federal, especialmente no que tange à proteção do trabalhador e à garantia de condições dignas de trabalho. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 4. A regulamentação do contrato intermitente, nos termos estabelecidos pelas normas questionadas, encontra fundamento de validade nos arts. 1º, IV, e 170, caput, da Constituição Federal, os quais consagram a livre iniciativa e o valor social do trabalho. 5. A flexibilização promovida pela Reforma Trabalhista visa à ampliação do mercado de trabalho, sem prejuízo das garantias mínimas asseguradas pela ordem constitucional trabalhista. 6. Uma vez que a contratação intermitente observa critérios específicos para remuneração e direitos trabalhistas, respeitando a autonomia privada e os limites da intervenção estatal, não se mostra configurada ofensa à dignidade do trabalhador ou aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. **IV. DISPOSITIVO** 7. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes.”

2) Tema 1118 de Repercussão Geral (RE 1298647) – Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

STF decide que autor da ação deve comprovar falha na fiscalização de contratos de terceirização.

Em 13/2/2025 o Tribunal julgou o mérito, fixando a seguinte tese jurídica:

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexa de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior"

Determinado pelo TST o sobrestamento apenas dos processos em fase de Recurso Extraordinário. Decisão publicada em 20/2/2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) **Tema Repetitivo 1170** – Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Em decisão monocrática publicada dia 29/1/2025 o Ministro Luis Felipe Salomão negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do STJ que fixou a tese jurídica no REsp nº 2006644, qual seja, “**A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado**”, cuja ementa segue:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 759/STF. SEGUIMENTO NEGADO.”

Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, segundo o disposto no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015 e observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) **IRR 19 - Acordo de Compensação de Jornada - Aferição da Invalidez Semana a Semana - Súmulas 85, IV, do TST e 36 do TRT da 9ª Região - Compatibilidade ou Conflito.**

No dia 16/12/2024, o TST julgou o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 19 (InclJlgRREmbRep - 897-16.2013.5.09.0028), e por maioria, fixou a tese jurídica. Em 24/2/2025, estabeleceu **nova redação** à tese, nos seguintes termos:

"I - A descaracterização do acordo de compensação de jornadas, independentemente da irregularidade constatada, resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais, pois o módulo semanal de 44 horas já foi quitado mediante pagamento de salário pelo empregador. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, é devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente. II - Carece de amparo jurídico a declaração de invalidez parcial do acordo de compensação de jornadas. A descaracterização do regime de compensação resulta na invalidade de todo o acordo e não apenas nas semanas em que descumprido. 2) reconhecer a transcendência política da matéria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, mediante aplicação da tese fixada no presente julgamento, determinar o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias em relação às horas que ultrapassem a jornada normal diária até o limite de 44 horas semanais. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, será devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente. Não se aplica ao caso o item 2 da tese vinculativa, para não promover a reforma para pior da condenação imposta à parte recorrente ("reformatio in pejus")"

2) **IRR 35** - Atribuição de valores aos pedidos da petição inicial. Procedimento ordinário. Reclamação Trabalhista ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. Instrução Normativa nº 41 do TST.

Em 6/2/2025, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por unanimidade, suspendeu o julgamento dos processos IncJulgRREmbRep-1199-29.2021.5.09.0654 e IncJulgRREmbRep-10389-20.2021.5.15.0146 (corre junto), e decidiu acolher a proposta de instauração de Incidente de Recursos Repetitivos apresentada pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, afetando ao Tribunal Pleno a questão relativa ao tema “ATRIBUIÇÃO DE VALORES AOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST”. O IRR, cujo tema recebeu a numeração 35, será distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, conforme consta na certidão publicada em 11/2/2025.

3) **IRR 30** - É possível o reconhecimento de relação de emprego no âmbito de contrato de prestação de serviços celebrado com ex-empregado da empresa tomadora que constitui pessoa jurídica ('pejotização') e continua a atuar na mesma função anteriormente desempenhada, mas na condição de prestador de serviços? Em sendo possível, em que circunstâncias?

Em 27/2/2025, foi publicado Despacho no qual o Ministro Relator Luiz José Dezena da Silva identificou a seguinte questão a ser submetida a julgamento:

“É possível o reconhecimento de relação de emprego no âmbito de contrato de prestação de serviços celebrado com ex-empregado da empresa tomadora que constitui pessoa jurídica ('pejotização') e continua a atuar na mesma função anteriormente desempenhada, mas na condição de prestador de serviços? Em sendo possível, em que circunstâncias?”

Além disso, também determinou a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que versem sobre a matéria (arts. 896-C, § 5.º, da CLT e 5.º, II, da Instrução Normativa n.º 38/2015)



4) **IRR 23** - Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?.

Em 27/2/2025, O Pleno do TST publicou o Acórdão do julgamento do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos que fixou tese jurídica conforme Ementa a seguir:

“EMENTA: INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 23. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CONTRATOS EM CURSO. PARCELAS PREVISTAS EM LEI. TRATO SUCESSIVO. FATOS POSTERIORES À SUPRESSÃO DE DIREITO PELA VIA LEGISLATIVA (LEI Nº 13.467/2017). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Incidente de Recursos Repetitivos instaurado perante o Tribunal Pleno para decidir se, “quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?” 2. Nos termos do art. 6º da LINDB a lei nova se aplica imediatamente aos contratos de trabalho em curso, ou seja, regendo a relação quanto a fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência, seja porque inexistente ato jurídico perfeito antes de integralmente ocorrido seu suporte fático, seja porque inexistente direito adquirido a um determinado regime jurídico decorrente de lei, como ocorre com as normas imperativas que regem a relação de emprego. 3. Da mesma forma, a CLT, em seu art. 912, estabelece regra muito similar, segundo a qual “Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”. 4. Só há ato jurídico perfeito quanto aos fatos já consumados segundo a lei da época e apenas há direito adquirido quando completados todos os pressupostos fáticos para seu exercício imediato (ou exercício postergado por termo ou condição inalterável a arbítrio de outrem, LINDB, art. 6º, §§1º e 2º). 5. Quando o conteúdo de um contrato decorre de lei, tratando-se de situação institucional ou estatutária, a lei nova imperativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, quanto aos seus fatos pendentes ou futuros. É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas tão somente o regime jurídico imperativo, que incide independentemente da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes, pelo legislador. 6. No estudo da doutrina clássica, este é o típico caso do contrato de emprego, dotado de elevada carga de regulação estatal obrigatória. Há um feixe de limites, obrigações e direitos mínimos, assim como de normas de segurança, higiene e saúde, etc. São direitos, portanto, decorrentes das balizas do direito positivo e não da livre convenção entre as partes, sendo que a lei que altera ou suprime direitos trabalhistas se aplica de imediato aos contratos em curso, quanto aos fatos posteriores à sua entrada em vigor. 7. As ocorrências anteriores à alteração da lei constituem fatos pretéritos, consumados (faits accomplis, facta praeterita, fatti compiuti), não atingidos pela nova lei, enquanto que os fatos incompletos ou futuros (situations en cours – facta pendentia) recebem a aplicação imediata desta, já que a concretização do respectivo fato gerador ainda não havia ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei que alterou o regime jurídico atinente a determinada parcela trabalhista. 8. Não há falar em direito adquirido quanto aos fatos posteriores à alteração legal, ou seja, não realizados antes da alteração legal, já que, no direito brasileiro, inexistente direito adquirido a um determinado estatuto legal ou regime jurídico, inclusive àquele que predomina nas relações de emprego. 9. Por outro lado, não há como afastar a aplicação da nova norma aos contratos em curso quanto ao período posterior à sua vigência, em face do princípio da irredutibilidade salarial. A garantia de irredutibilidade não se refere a parcelas específicas nem à sua forma de cálculo, mas apenas ao montante nominal da soma das parcelas permanentes. Tais parcelas, entretanto, não estão implicadas nas alterações legais em discussão neste incidente, o qual discute exatamente as parcelas que não podem ser consideradas permanentes, já que dependentes de fatos posteriores à alteração normativa. 10. Da mesma forma, não há falar, no presente incidente, em vedação ao retrocesso social, em aplicação da norma mais favorável, nem na manutenção da condição mais benéfica ou inalterabilidade lesiva – uma vez que os princípios não alcançam a regra de direito intertemporal. 11. Na realidade, a vedação ao retrocesso social constitui critério de controle de constitucionalidade, a norma mais favorável é princípio hermenêutico para compatibilização de normas simultaneamente vigentes (e não sucessivamente). Quanto à condição mais benéfica ou inalterabilidade contratual lesiva, se referem à preservação de cláusulas em face de alteração contratual in pejus (não a alterações por norma heterônoma). 12. De tal modo, o Incidente de Recurso Repetitivo nº 23 deve ser recepcionado fixando-se a seguinte tese: **“A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.**”

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

1) **IRDR 13** (Processo nº 0000026-93.2025.5.11.0000) – Tema provisório: A norma interna DG-GP-01/N-013, instituída pela Resolução nº 195, de 4/10/2011, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes da Resolução nº 076, de 02/05/2019, que a revogou, mantendo as condições mais benéficas aos trabalhadores?

Em 20/1/2025 foi suscitado pela Exma. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Regional, e em 23/1/2025 foi distribuído por sorteio ao Gabinete da Exma. Desembargadora Eulaide Maria Vilela Lins.

2) **IRDR 14** (Processo nº 0000059-83.2025.5.11.0000) – Tema provisório: É admissível o recurso cujo preparo recursal tenha sido efetuado por pessoa estranha à lide?

Em 27/1/2025 foi suscitado pela Exma. Desembargadora Eleonora de Souza Saunier novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Regional, e em 3/2/2025 foi distribuído por sorteio ao Gabinete da Exma. Desembargadora Eulaide Maria Vilela Lins.

3) **IRDR 4** (Processo nº 0000358-65.2022.5.11.0000) – Aplicação de cláusula prevista em Convenção Coletiva que determina o repasse de valor mensal pela empregadora a entidade sindical laboral a título de Auxílio Saúde/Odontológico para custeio da assistência à saúde dos trabalhadores abrangidos pelo Sindicato Obreiro, bem como para seus cônjuges e filhos até completarem 14 anos.

Em 24/9/2024 foi interposto **Recurso de Revista** contra Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno deste Regional, que definiu a seguinte tese jurídica: *“CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie, caracteriza ato de ingerência e, por conseguinte, ofende o Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT. Declara-se, portanto, via controle difuso de convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de empregadores diretamente à entidade Sindical profissional.”*

Em 11/2/2024 foi disponibilizada a Decisão na qual o Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, Presidente do TR11, **concluiu prejudicado o conhecimento do recurso**, nos termos da Instrução Normativa Transitória Nº 41-A/2024, aprovada pela Resolução Nº 223, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre os recursos em incidente de resolução de demandas repetitivas julgados nos Tribunais Regionais do Trabalho.

4) **IRDR 7 (Processo nº 0000807-86.2023.5.11.0000) – Pagamento de horas extras em virtude da supressão do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3, Quadro 1, da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria 3.214/78).**

Em 14/2/2025 foi publicado Acórdão dos Embargos de Declaração que foram julgados na sessão do Tribunal Pleno do dia 5/2/2025, conforme disposto na Ementa a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo no Acórdão omissões, estas devem ser supridas com a devida manifestação. Quanto à omissão relacionada ao dessobrestamento dos processos, **os Artigos 985 do CPC, 150 do Regimento Interno e 8º da Instrução Normativa nº 39/2016** permitem concluir que logo após a publicação do acórdão do IRDR, os processos sobrestados já podem ser julgados, não necessitando aguardar o trânsito em julgado do incidente para fazê-lo, assim, ordena-se o dessobrestamento destas. Quanto à omissão relacionada à atribuição de efeito suspensivo às ações ajuizadas que tenham por pedido a condenação em horas extras por supressão da pausa térmica após **11/12/2019**, a limitação promovida pelo **Acórdão de ID 97684b3** tornou desnecessária a medida pretendida, levando à perda do objeto do pedido. **Embargos de Declaração providos para suprir a omissão, na forma da fundamentação.**”

Breve histórico do IRDR:

- O mérito do IRDR foi publicado em 15/3/2024 fixando a seguinte tese jurídica: *“É devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica, até após a data das alterações promovidas pela Portaria SEPRT 1.359/2019, isso enquanto as condições fáticas permanecerem as mesmas, uma vez que o teor de tal Portaria Ministerial não tem o condão de modificar as questões de fato e de insalubridade acaso existentes ao longo do contrato de trabalho.”*

- Contra o acórdão que julgou o mérito foram opostos 3 Embargos de Declaração (2 ED em 21/03/2024 e 1 ED em 04/04/2024). O Acórdão dos ED, providos em parte, foi publicado em 11/9/2024 e atribuiu efeitos infringentes ao Acórdão que julgou o mérito do IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: *“Constatada a exposição do empregado ao calor excessivo, nos termos do Anexo 3, Quadro 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica até 10/12/2019 (dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.359/2019), não configurando bis in idem a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade, por possuírem naturezas distintas”.*

- Contra este Acórdão foram opostos 2 novos Embargos de Declaração, em 17 e 18/9/2024, visando sanar omissões. Estes ED foram julgados na sessão de 5/2/2025 cujo acórdão foi publicado em 13/2/2025, conforme ementa disponibilizada acima.



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• **Reclamação constitucional. Terceirização de atividade-fim. Não configura vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Validade do contrato civil celebrado entre as partes. Contrariedade aos precedentes qualificados. ADPF 234. ADC 48. Competência da Justiça Comum.**

“DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar, proposta por Madim Manaus Diagnósticos Médicos de Apoio a Gestão de Saúde Ltda, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferido nos autos do Processo 0001335-96.2023.5.11.0008. Em suas razões, a reclamante afirma, em síntese, que a autoridade reclamada, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício, desconsiderando a existência de avença firmada entre as partes, teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), entre outros. [...] Defende desse modo que, diante da validade do contrato civil celebrado entre as partes, não há que se falar em relação de emprego, devendo a incompetência da justiça especializada ser reconhecida de pronto. Nesses termos, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato reclamado e, no mérito, a procedência da presente reclamação para cassar a decisão reclamada [...] É o relatório. Decido. [...] Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal tem chamado a atenção diuturnamente para os entraves impostos pela Justiça do Trabalho à liberdade de organização produtiva dos cidadãos. Como reflexo desse posicionamento temos uma enxurrada diária de reclamações ajuizadas perante essa Corte, as quais, em sua grande maioria, são julgadas procedentes. O que se observa é que a justiça trabalhista tem se negado reiteradamente a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre a matéria. [...] Se a própria Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização. Diante desse cenário, tendo em vista o reconhecimento da licitude de outras formas de organização do trabalho assentada no julgamento da ADPF 324, a jurisprudência dominante desta Corte tem se firmado no sentido de que a formalização de contrato por pessoas jurídicas para prestação de serviços inerentes à atividade fim da empresa contratante (“pejotização”) não configura fraude a justificar o reconhecimento da relação de emprego. [...] Cumpre registrar que, na grande maioria dos casos que tem chegado a esta Corte sobre a matéria, existe um contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços, regido pela legislação civil, em especial pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil. Ressalto que em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia. [...] Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso, Oscar Alves Brasil ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Madim Manaus Diagnósticos Médicos de Apoio a Gestão de Saúde Ltda, ora reclamantes como também em face do Estado do Amazonas e da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, postulando, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício. O Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Manaus reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, uma vez que a controvérsia instaurada pelas partes dependeria da análise da validade ou não do contrato de natureza cível firmado entre elas. Desta feita, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, na forma do art. 66, §3º, do CPC. [...] O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por sua vez, cassou a sentença de primeira instância [...] Entretanto, como bem pontuado na sentença cassada pelo Tribunal reclamado, antes da discussão acerca da existência de eventuais direitos trabalhistas, é necessária a análise prévia da regularidade do contrato firmado entre as partes (cf. eDOC 8, ID: bde03cca e eDOC 10, ID: 345ecef), que, conforme já amplamente demonstrado acima, compete à Justiça Comum. Ressalto ainda que, caso verificado qualquer vício no negócio jurídico, a Justiça Comum deve fazer a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a quem compete apreciar as questões atinentes à seara trabalhista. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado, ante a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicada a liminar. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2024.” (Reclamação 74.241/AM. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Publicado em 12/12/2024)

• **Reclamação constitucional. Não configura vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Validade do contrato civil celebrado entre as partes. Livre iniciativa na terceirização do trabalho. Contrariedade aos precedentes qualificados. ADPF 234. ADC 48. ADI 5625. ADI 3961. Tema 339 da Repercussão Geral.**

“DECISÃO: Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por Diagmax Serviços Médicos S/S Ltda. contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11), nos autos do Processo nº 0000560-18.2022.5.11.0008, mediante a qual se teria desrespeitado as teses de observância obrigatória firmadas no julgamento da ADPF nº 324, na ADC nº 48, na ADI nº 5625, na ADI nº 3961, no RE nº 958.252 (vinculado ao Tema nº 725 RG) e no Tema nº 339 RG. A parte reclamante narra que, nos autos em referência, foi demandada juntamente com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas por Alexander Luiz de Farias Furtado em ação trabalhista, tendo a Corte de origem declarado o vínculo de emprego na função de médico radiologista, apesar da relação decorrer de vínculo civil. [...] Nos julgamentos da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG (representativo da controvérsia do Tema nº 725 da repercussão geral), realizados conjuntamente na sessão plenária de 30/8/18, o STF concluiu após amplo debate, pela compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, conclusão explicitada pelo Ministro Luiz Fux na ementa do acórdão exarado no referido recurso extraordinário. [...] Na ADC nº 48 e na ADI nº 3.961, ao afirmar a constitucionalidade da natureza comercial do vínculo de trabalho formado sob a égide da Lei nº 11.442/07, o STF reiterou a ratio que informara o julgamento da ADPF nº 324 e do Tema nº 725 RG. [...] Entendo que as razões das decisões da Justiça do Trabalho não revelam peculiaridades do caso concreto que i) justifiquem o afastamento dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal nos sentido de que “[a] proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º)” (ADC nº 48, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário) e, assim, ii) fundamentem a desconsideração do contrato de associação firmado entre as partes, nesse ponto especialmente considerando o postulado constitucional da liberdade econômica e sua compatibilidade com os valores sociais do trabalho [...] Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo nº 0000560-18.2022.5.11.0008, devendo a autoridade reclamada proceder a nova análise dos autos, à luz dos precedentes do STF de observância obrigatória e da decisão na presente reclamatória. Tendo em vista os autos estarem tramitando atualmente perante o Tribunal Superior do Trabalho, à Secretaria para que inclua a referida Corte como autoridade reclamada. Envie cópia dessa decisão às autoridades reclamadas para que juntem aos autos do processo em referência, dando ciência do trâmite da presente ação à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2024.” (Reclamação 74.626/AM. Ministro Relator: Dias Toffoli. Publicado em 16/12/2024)

• **Reclamação constitucional. Não configura vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Validade do contrato civil celebrado entre as partes. Contrariedade aos precedentes qualificados. ADPF 234. ADC 48. ADI 5625. ADI 3961. Tema 725 da Repercussão Geral.**

“DECISÃO 1. Diagmax Serviços Médicos S/S Ltda. alega ter o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no processo n. 0000579-36.2022.5.11.0004, descumprido o decidido por esta Suprema Corte nos julgamentos da ADC 48, da ADPF 324, das ADIs 3.961 e 5.625 e do RE 958.252 (Tema 725/RG). Narra que o órgão reclamado reconheceu vínculo empregatício entre a ora reclamante e a parte beneficiária, por entender presentes os requisitos enumerados no art. 3º da CLT. Aduz que, na hipótese, a beneficiária é cooperada da Cooperativa de Trabalho dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia de Manaus, com a qual a reclamante detinha contrato de prestação de serviços. Sustenta que o órgão reclamado desconsiderou a validade do contrato, sem qualquer demonstração de fraude. Afirma que, segundo o decidido nos paradigmas invocados, não existe prevalência do vínculo de emprego sobre outras formas de prestação de trabalho, estabelecidas mediante contratos civis, mesmo que em atividades-fim. Requer a cassação do ato reclamado. [...] Passo ao exame do mérito. Em relação à alegação de violação ao decidido no RE 958.252 (Tema 725), a reclamação é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência firme desta Excelsa Corte exige o esgotamento das instâncias ordinárias, quando, em sede reclamatória, se invoca como paradigma julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC. [...] De outra parte, em relação às alegações de ofensa aos julgamentos da ADC 48, da ADPF 324 e das ADIs 5.625 e 3.961, assiste razão à reclamante. [...] No caso, a despeito da existência de contrato civil firmado entre as partes, foi reconhecida a relação de emprego, em desconformidade com entendimento desta Corte, que admite a validade constitucional de terceirizações ou outras formas de divisão do trabalho. [...] Observo que, na hipótese, não foi indicado qualquer exercício abusivo da

contratação com a intenção de fraudar a existência de vínculo empregatício. A primazia da liberdade negocial deve ser observada tendo em conta as peculiaridades do caso, em que não apontado vício de vontade na contratação civil. Ressalto que a terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários, esse é cerne do decidido na ADPF 324. Assim, o acórdão reclamado está em descompasso com a orientação desta Corte firmada no julgamento da ADPF 324. Por fim, nas ADC 48 e ADI 3.961 foi reconhecida a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos, enquanto, na ADI 5.625, o Plenário desta Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza [...] 3. Do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido, para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido, em conformidade com o decidido na ADPF 324. 4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação. 5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2024.” (Reclamação 74.820/AM. Ministro Relator: Nunes Marques. Publicado em 07/01/2025)

• Reclamação constitucional. Descumprimento das teses firmadas na ADPF 234 e no Tema 725 da Repercussão Geral. Terceirização da atividade-fim. Licitude. Precedente obrigatório.

“DECISÃO: RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958.252, TEMA 725. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. CONTRARIEDADE AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Relatório 1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Madim Manaus Diagnósticos Médicos de Apoio a Gestão de Saúde Ltda., em 13.1.2024, contra o seguinte acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, na Reclamação Trabalhista n. 0000005-97.2024.5.11.0018, pelo qual se teria desrespeitado o decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF e no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral. [...] Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se tem na espécie. 4. Põe-se em foco nesta ação se, ao reconhecer a competência da justiça do trabalho, a autoridade reclamada teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF e no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral. 5. Quanto ao alegado descumprimento do que assentado no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral, na espécie vertente, a reclamante interpôs somente agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, não havendo notícia da interposição de recurso extraordinário, pelo que não houve necessário exaurimento das instâncias ordinárias. [...] 6. Em 30.8.2018, este Supremo Tribunal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso [...] Em 30.8.2018, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral, este Supremo Tribunal firmou a seguinte tese jurídica: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (DJe 13.9.2019). 7. Pela decisão reclamada, houve reconhecimento da competência da justiça trabalhista, desconsiderando-se o contrato firmado entre a reclamante e o beneficiário, que atuava como autônomo. [...] 8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região na Reclamação Trabalhista n. 0000005-97.2024.5.11.0018 e determinar outro seja prolatado, apreciando-se o mérito recursal com observância do decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF. Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2025.” (Reclamação 75.151/AM. Ministra Relatora: Carmen Lúcia. Publicado em 29/01/2025)

• **IRR 13. RMNR. Acordo Coletivo de Trabalho. RE nº 1.251.927/RN**

"I - AGRAVO DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE RMNR. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RE Nº 1.251.927/RN. PROVIMENTO. Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE RMNR. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RE Nº 1.251.927/RN. PROVIMENTO. Demonstrada possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE RMNR. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RE Nº 1.251.927/RN. PROVIMENTO. 1. A questão envolvendo a base de cálculo da parcela Complemento da RMNR já estava pacificada nesta Corte Superior, quando, em sua composição plena, este Tribunal decidiu, nos autos do processo nº TST-E-RR-848-40.2011.5.11.0011 (sessão de julgamento do dia 26/9/2013), que os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho deveriam ser excluídos da base de cálculo da referida verba, sob o fundamento de que o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que nega eficácia a direitos oriundos de condições especiais de trabalho, assegurados por lei e pela norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em sentido diametralmente oposto, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.251.927/RN, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, considerou válido o método de cálculo realizado pela Petrobras para o pagamento do complemento de "Remuneração Mínima por Nível e Regime" (RMNR). 3. Entendeu a Suprema Corte que o cômputo dos adicionais destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais para a apuração da referida parcela não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade, " uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade ", devendo prevalecer a autonomia da vontade coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 4. Nesse contexto, tem-se que a decisão da egrégia Corte Regional, ao acolher a tese do reclamante, no sentido de que deveriam ser excluídas do cômputo do "Complemento de RMNR", as vantagens devidas em decorrência de regimes e condições especiais de trabalho, como, por exemplo, o adicional de periculosidade, está em desconformidade com o entendimento fixado pelo STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-Ag-352-50.2016.5.11.0006, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 11/02/2025).

• **Pejotização. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Tema 725 da Repercussão Geral. Reclamação Constitucional. Acórdão cassado.**

"AGRAVO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282, § 2º, DO CPC. A preliminar suscitada não enseja análise no presente apelo, pois, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, diante a possibilidade de se decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do CPC. 2. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO. O acórdão regional encontra-se em conformidade com jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual entende que o Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho possui atribuição para declarar a existência de vínculo de emprego, sem que isso configure invasão da jurisdição da Justiça do Trabalho, quando averiguada infringência ao artigo 41 da CLT. Tal conclusão extrai-se do

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

comando dos artigos 626 e 628 da CLT, conforme vários precedentes, daí tendo incidência o óbice disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento. 3. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. LICITUDE. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO PELO E. STF EM RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Esta Oitava Turma, em acórdão publicado no dia 22/04/2024, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo banco reclamado mantendo o reconhecimento de vínculo de emprego do autor diretamente com a tomadora de serviços, assim declarado pelas instancias ordinárias. 2. Insatisfeita, a reclamada ajuizou a Reclamação nº 68.311/AM perante o Supremo Tribunal Federal, tendo aquela E. Corte, pela decisão do Ministro Gilmar Mendes, relator, cassado o acórdão desta Turma e determinado a prolação de novo decisum . 3. Assim, em obediência à determinação do STF, aplicando-se a tese firmada no Tema 725 da Repercussão Geral, faz-se essencial a reanálise da matéria. Agravo a que se dá provimento. II – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. LICITUDE. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO PELO E. STF. FRAUDE AUSENTE. TRANSCENDÊNCIA. PROVIMENTO. Considerando a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a transcendência da causa. E, dia nte de possível violação do artigo 3º da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III – RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. LICITUDE. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO PELO E. STF. AUSÊNCIA DE FRAUDE. PROVIMENTO. 1. É cediço que o E. Supremo Tribunal, em 30.08.2018, no julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG , que resultou no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral, em que se discutia a licitude da terceirização de atividades precípua da empresa tomadora de serviços, fixou tese jurídica nos seguintes termos: " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. ". 2. Referido entendimento também tem sido aplicado no julgamento de reclamações constitucionais pela Excelsa Corte, chancelando a tese da inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 3. Nesse contexto, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não há respaldo jurídico para o reconhecimento de vínculo de emprego fundado, a priori, na existência de "pejotização", notadamente quando não demonstrada a inequívoca conjuntura de fraude. 4. No caso , o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, registrando para tanto que o Auto de Infração atestou a existência dos requisitos configuradores de relação de emprego, como pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade. 5. Não obstante reconheça-se a competência do Auditor-Fiscal do Trabalho para atestar a existência de vínculo de emprego, o fundamento para a lavratura do auto de infração, ante a suposta configuração dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, contraria a tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Tema 725, em que foi reconhecida a validade das formas de " divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas ", bem como em relação aos julgados destacados. 6. Saliente-se, conforme a decisão recorrida, não se trata de trabalhador hipossuficiente (estamos diante de médicos), nem sequer havendo notícia da ocorrência de coação/fraude na "pejotização", o que autoriza inferir que os referidos profissionais valeram-se de plena capacidade e conhecimento ao optar por forma de vinculação diversa do vínculo de emprego. 7. Entende-se, pois, que o quadro fático descrito no acórdão regional, de modo a caracterizar a presença dos requisitos da relação de emprego, em verdade, não refoge aos limites daquilo que se propõe com a "pejotização", tampouco bastando para desconstituir a licitude do referido sistema de prestação de serviços. 8. E cabe ressaltar que, referentemente à existência de subordinação, tem-se que todo prestador de serviços, ainda que especiais e técnicos, submete-se, de alguma forma, à dinâmica empresarial de quem o contrata, em razão de a contratante ser a beneficiária final dos serviços. Sendo assim, ela pode perfeitamente supervisionar e determinar a forma de execução das atividades. 9. Nesse quadro, a decisão regional é contrária à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral, cujo efeito vinculante autoriza o conhecimento e provimento do recurso, por violação do art. 3º da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-Ag-1429-11.2018.5.11.0011, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 11/02/2025).

• **Execução. Penhora de proventos de aposentadoria. OJ nº 153.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DO CPC 2015. ALTERAÇÃO DA OJ Nº 153 DA SDI-2 DO TST. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Corte Regional firmou o entendimento de ser legal a penhora de salários e proventos de aposentadoria, de acordo com a disciplina contida nos arts. 833, § 2º, e 529, § 3º, do CPC/2015. O § 2º do artigo 833 do CPC trouxe uma exceção importante a essa regra de proteção. Segundo o dispositivo, vencimentos, salários e proventos de aposentadoria podem ser penhorados para garantir o pagamento de prestações alimentícias, sem que importe a sua origem. Além disso, o dispositivo também estabelece que valores que excedam 50 salários mínimos perdem a característica de impenhorabilidade. No caso das obrigações alimentares, o Código estabelece um limite de 50% dos ganhos líquidos mensais do devedor, buscando uma compatibilização entre os interesses do credor e a proteção da subsistência do devedor. Assim, com o advento do CPC de 2015, a Reforma Trabalhista e a evolução da jurisprudência civil, esta Corte Superior revisou seu entendimento acerca da impenhorabilidade dos salários e benefícios previdenciários, especialmente no tocante aos créditos trabalhistas, reconhecendo a natureza alimentar desses créditos e inserindo-os na exceção prevista no CPC, permitindo a penhora parcial desses valores, consoante a nova redação da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). Contudo, é importante destacar que a SDI-2 desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, na ponderação entre o direito do reclamante de ver seu crédito satisfeito e a subsistência digna do executado, deve prevalecer a proteção ao executado nos casos em que a penhora implicaria sua sobrevivência com menos de um salário mínimo. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-372-91.2014.5.11.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/01/2025).



• **Ação rescisória. Erro de fato e violação manifesta de norma jurídica. Decadência afastada. RE nº 1.251.927/RN. STF. Controle de Constitucionalidade.**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória ajuizada pela PETROBRAS com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, buscando desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista. A autora alegou violação aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como erro de fato, requerendo a aplicação da tese firmada no RE nº 1.251.927/RN. Requereu, ainda, a suspensão da execução do processo originário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há decadência no direito da autora de ajuizar a ação rescisória; e (ii) analisar se a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ou violação manifesta de norma jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, no julgamento do RE nº 1.251.927/RN, não tratou de controle de constitucionalidade pelo Pleno, inviabilizando o uso dessa decisão como paradigma rescisório para o caso, conforme o art. 525, § 12, do CPC. 4. A decisão rescindenda baseou-se em entendimento pacificado à época, o que afasta a caracterização da "manifesta" violação de norma jurídica exigida pelo art. 966, V, do CPC. 5. O erro de fato alegado pela autora decorre da interpretação das cláusulas do acordo coletivo, o que, por sua natureza controvertida, não se configura como erro "de fato" nos termos do art. 966, § 1º, do CPC. 6. A decadência é afastada, uma vez que o prazo decadencial de rescisão somente se aplica quando o fundamento for controle de constitucionalidade pelo Pleno do STF, o que não é o caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A decisão do STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral só serve de paradigma rescisório quando proferida pelo Pleno, em controle de constitucionalidade, conforme art. 525, § 12, do CPC. 2. Não cabe ação rescisória por erro de fato quando a controvérsia decorre da interpretação de cláusulas de acordo coletivo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI; CPC, arts. 525, §§ 12 e 15, 966, V e VIII. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.251.927/RN, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.11.2023; STF, ARE nº 791932, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.10.2018.” (ROT-0000498-31.2024.5.11.0000, SESDI2, Relatora Márcia Nunes da Silva Bessa, DEJT 18/10/2024).

• **IRDR 7. Pausa térmica. Horas extras devidas. Tese firmada.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PAUSA TÉRMICA. HORAS EXTRAS. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. IRDR 7. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Reclamante ajuíza reclamationária trabalhista requerendo o pagamento de horas extras pela ausência de concessão de pausa térmica e seus reflexos, com base na NR-15, anexo III, além de justiça gratuita e honorários advocatícios. A sentença de primeiro grau julga improcedentes os pedidos. Posteriormente, o reclamante interpõe recurso ordinário pleiteando a reforma da sentença para reconhecimento do direito às horas extras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: (i) estabelecer se o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras e reflexos pela não observância da pausa térmica prevista na NR-15, anexo III. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tese jurídica firmada no IRDR nº 0000807-86.2023.5.11.0000 determina que, constatada a exposição ao calor excessivo nos termos do Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram do intervalo de recuperação térmica até 10/12/2019, mesmo que cumulativamente ao adicional de insalubridade, dada a natureza distinta das verbas. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pela reclamada, considerando a procedência parcial do pedido e a previsão contida no art. 791-A da CLT. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A ausência de concessão da pausa térmica, gera direito ao pagamento de horas extras acrescidas de 50%, com reflexos legais. 2. O pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo térmico é devido até 10/12/2019, em conformidade com a vigência do regime intermitente previsto na NR-15, sendo indevido após a entrada em vigor da Portaria nº 1.359/2019, nos termos do IRDR 7. 3. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais quando há procedência, ainda que parcial, do pedido." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 791-A, 818, II; CPC, arts. 373, II, e 985; Portaria nº 3.214/1978, Anexo 3 da NR-15; Portaria nº 1.359/2019; Lei nº 13.467/2017. Jurisprudências relevantes citadas: TRT-11, IRDR nº 7, Proc. nº 0000807-86.2023.5.11.0000, Rel. Des. Alberto Bezerra de Melo, Tribunal Pleno, j. 11/09/2024; TST, RR-10300-06.2015.5.18.0281, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, j. 09/04/2021; TST, RR-236-26.2019.5.06.0411, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, j. 18/09/2020.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0001283-70.2023.5.11.0018. Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES. Data de julgamento: 03/02/2025. Juntado aos autos em 10/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hqknkv>)

• **NR-15. Descanso térmico em ambiente mais ameno. Afastada tese do IRDR 7. Distinguish.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. APLICAÇÃO DA NR-15, ANEXO 3, QUADRO 2. DESCANSO TÉRMICO EM AMBIENTE MAIS AMENO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. DISTINÇÃO COM O PRECEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, pretendendo afastar a condenação ao pagamento de horas extras por supressão de intervalo destinado à recuperação térmica e a justiça gratuita concedido ao Autor. Recurso Adesivo do Reclamante visando elevar a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Autor faz jus ao intervalo para recuperação térmica, em razão de sua exposição ao agente calor; (ii) determinar se a supressão desses intervalos gera o direito ao pagamento de horas extras; (iii) reconhecer se há bis in idem no percebimento cumulativo de adicional de insalubridade e horas extras por supressão do intervalo para recuperação térmica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR-15 prevê pausas térmicas de 15, 30 ou 45 minutos para trabalhadores em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no mesmo local de trabalho, sujeitos ao mesmo nível de exposição ao calor. No entanto, essa disposição não se aplica ao Autor, cuja dinâmica de trabalho se enquadra no Quadro nº 2, que regula o descanso em ambiente termicamente mais ameno. 4. O Quadro nº 2 não estabelece parâmetros rígidos de pausa para recuperação térmica como no Quadro nº 1, mas sim uma taxa metabólica média ponderada, que considera a alternância entre um ambiente quente e outro mais favorável termicamente. A atividade do Autor, realizada em ambiente termicamente ameno, no caso, constantes deslocamentos em veículo climatizado, não gera direito às pausas específicas previstas no Quadro nº 1. 5. A tese fixada no IRDR nº 0000807-86.2023.5.11.0000 aplica-se exclusivamente aos trabalhadores sob o regime do Quadro nº 1, que realizam pausas no mesmo ambiente de trabalho. O precedente é claro ao afirmar que não se aplica aos trabalhadores com períodos de descanso em outro local, conforme previsto no Quadro nº 2 do Anexo 3 da NR-15. 6. Dada a aplicação do Quadro nº 2 ao caso do Autor, e não do Quadro nº 1, não há fundamento para o pagamento de horas extras por supressão de intervalos para recuperação térmica. IV. DISPOSITIVO Recurso Ordinário da Reclamada parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de horas extras. Mantida justiça gratuita ao Autor. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o Recurso Adesivo do Autor.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000553-08.2022.5.11.0014. Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO. Data de julgamento: 30/01/2025. Juntado aos autos em 12/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RQhITS>)

• **IRDR 11. Possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria. Sobrestamento do feito até julgamento do mérito que fixará a tese jurídica.**

“DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO POR DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM IRDR. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. A exequente interpôs agravo de petição em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O Juízo da execução cumpriu determinação do TRT11 em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 0000404-83.2024.5.11.0000 de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem sobre a possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão que determina o sobrestamento do feito por discussão da matéria em sede de IRDR, em cumprimento ao art. 982, I, do CPC, tem natureza interlocutória, não comportando impugnação por meio do agravo de petição, nos termos dos arts. 893, §1º, e 897, a, da CLT e da Súmula n.º 214 do c. TST. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: Não se conhece de agravo de petição interposto de decisão de natureza interlocutória que não se enquadre nas hipóteses de exceção previstas na Súmula n.º 214 do TST. Dispositivos relevantes citados: arts. 893, §1º, e 897, a, da CLT; art. 982, I, do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula n.º 214 do TST.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000573-53.2018.5.11.0009. Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES. Data de julgamento: 05/02/2025. Juntado aos autos em 12/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WGF9kl>)

• **IRR 13. Complemento da RMNR estabelecido em Acordo Coletivo. Coisa julgada.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRÁS. COMPLEMENTO DA RMNR. BASE DE CÁLCULO. IRR 21900-13.2011.5.21.0012. Matéria de direito transitada em julgado no RE nº 1251927/RN STF, cujo acórdão concluiu que "segundo o contexto fático delineado nos autos, houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho)". Neste sentido, se firmou o entendimento de que a interpretação ampliativa da norma coletiva efetivada pelo TST, violou o art. 7º, XXVI, da CF, prevalecendo a forma de cálculo do complemento da RMNR praticada pela empregadora durante o contrato. Assim, a sentença primária deve ser reformada para afastar a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de RMNR deferidas. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0001325-32.2017.5.11.0018. Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO. Data de julgamento: 05/02/2025. Juntado aos autos em 12/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/OpuyNG>)

